



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 3.683

De 12 de agosto de 2009.

“Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN na contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

Estado de São Paulo, Excelentíssimo Senhor **RODOLFO TARDELLI MEIRELLES**,
usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** aprovou e ele sanciona, promulga e determina a publicação da seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, instituído pela Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, cujos serviços tributáveis encontram-se elencados no Anexo I da mesma lei, será retido na fonte no ato do pagamento ao prestador dos serviços contratados pela Prefeitura Municipal de Orlandia.

§ 1º. A retenção referida no “caput” deste artigo é obrigatória quando se tratar de imposto devido neste Município, nos termos da legislação local, e será feita ainda que o prestador dos serviços não seja estabelecido ou domiciliado no Município de Orlandia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

§ 2º. Compreende-se no conceito de Prefeitura Municipal de Orlândia todos os órgãos da administração pública direta e indireta do Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, existentes ou que vierem a ser criadas.

Art. 2º. A retenção de que trata o artigo 1º desta lei complementar será obrigatória ainda que o prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, não comprove estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, considera-se regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários da Prefeitura Municipal de Orlândia, o prestador de serviços cuja inscrição se der nos moldes previstos na Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº. 3.362, de 20 de abril de 2005, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 3º. Excluem-se das regras de retenção previstas nesta lei complementar:

I – os prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de imunidade ou isenção do imposto, observada a legislação federal e local pertinente;

II – os prestadores de serviços que se enquadrem nas hipóteses de regime especial de recolhimento do imposto, previstas nos incisos I e II, do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003;

III – os prestadores de serviços enquadrados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Ficam os prestadores de serviços referidos nos incisos deste artigo obrigados a comprovar, a critério da fonte pagadora, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

reconhecimento da condição de imune ou isento ou o seu enquadramento no Simples Nacional, conforme o caso, sob pena de retenção.

§ 2º. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo às pessoas físicas prestadoras de serviços que não sejam estabelecidas ou domiciliadas no Município de Orlândia, ficando aquelas sujeitas à retenção do imposto calculado na forma do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº. 3.333, de 12 de dezembro de 2003.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal de Orlândia, quando da retenção do imposto, emitirá e entregará ao prestador dos serviços o respectivo documento comprobatório da retenção.

Art. 5º. A não retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN pela Prefeitura Municipal de Orlândia, quando devida, não desobriga o prestador dos serviços ao seu recolhimento no mês subsequente àquele em que deveria ter sido retido, observando-se as demais normas legais pertinentes aos prazos, formas de recolhimento e penalidades aplicáveis aos contribuintes do imposto em geral.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei por decreto naquilo que couber.

Art. 7º. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16)3820-8000

GOVERNO DE ORLÂNDIA

12 de agosto de 2009

Rodolfo Meirelles
RODOLFO TARDELLI MEIRELLES

Prefeito Municipal

Esta lei foi publicada, registrada e afixada no local de costume da Prefeitura Municipal de Orlandia, na data supra.

Adriana O. Archangelo
ADRIANA OLIVEIRA ARCHANGELO
Coordenadora de Governo

Autógrafo nº. 037/09

Projeto de Lei Complementar nº. 037/09